



FAZENDA

Direção Geral

Thesouraria

2.ª Repartição

N.º 1 - 800. l.

6

Op. J. J. J. J.

Ilmo. e Ex. Sr.

Op. J. J. J. J.

A Comissão creada em 22 de Setembro de 1879 e reconstituída por decreto de 28 de Junho de 1894 para o apuramento das contas entre a Casa Real e o Thesouro, tendo examinado as reclamações apresentadas pela Administração da Fazenda da mesma Casa no seu officio de 28 de outubro ultimo, e o estado dos trabalhos a que allude a nota feita pelo seu secretario em 15 de fevereiro de 1893, tem a honra de submeter o seu parecer á apreciação do Governo de Sua Magestade seguindo a ordem d'aquellas reclamações.

1.ª e 2.ª - 10,4

Dotação ordinaria de Sua Magestade fidelissima a Senhora D. Maria II respectiva ao periodo de cecundidade de 29 de setembro a 31 de dezembro de 1834, visto que a prestação de 1.000.000 reis por ella fixada na lei do thesoiro paga do 1.º de janeiro de 1835 em diante.

Julga a Comissão bem fundado

o direito da Casa Real ao saldo da
dotação de que se trata fixada na
Carta de Lei de 19 de Dezembro de
1834 porquanto a dotação deve con-
tar-se da data do juramento do rei
perante nos termos da lei fundamen-
tal do Paiz e não se pode allegar a
prescripção a favor da Fazenda, porque
pelos registos da correspondencia entra-
da nas repartições publicas prova-se
ter sido intervingida em tempo con-
prete.

3a

Saldo da dotação extraordinaria de
100.000\$000 reis, fixada pela Carta de Lei
de 19 de Dezembro de 1834 para despesas
do enxoval e ornamento da Casa de
Sua Magestade não pago pelo Es-
tado segundo a conta do Thesouro as-
signada por Carlos II Jurato-Moma.
Examinada a conta de que se trata e a
escripturação do Thesouro reconhece
a Comissão que por achar-se tam-
bem intervingida a prescripção, deve
ser attendida a verba reclamada com
a deducção de 5.000\$000 reis que foi bem

7

paga em C/da mencionada dotação.

4.^a - 10,4

De importância de fardamentos, galões e outros objetos para a Guarda Real dos Arceiros, compreendida no pagamento em C/da dotação extraordinária, quando ao Estado compete tanto, o abono, d'estas despesas como o dos vencimentos, do pessoal, d'esta Guarda.

Embora seja considerada força pública a Guarda, de que se trata, o Governo não se é obrigado a sua manutenção nos termos da lei annual do orçamento entendendo por isso, a Comissão ter sido bem escripturada em C/da dotação extraordinária a despesa também extraordinária feita por ordem da Administração da Fazenda da Casa Real com a mudança de fardamento da mesma Guarda em 1834.

15.^a
Despesas com a viagem do Príncipe D. Augusto e regresso para Ostende do Côde de Hejan, levadas pelo The.

seu, á conta da citada dotação extra-ordinaria.

Foi approvada esta verba por ter sido o Governo Portuguez quem mandou buscar o real grão e ser reconhecido o Conde de Mejate, como lhe competia não podendo as despesas destas viagens ser levadas á conta de uma dotação com applicação especial.

6.^a
Despesas pela Repartição das Meas Cavallarias com a promptificação do Estado para o soccorção de Sua Magestade a Rainha a Senhora D. Maria II.

Tratando-se de uma despesa realizada para ornamento da Casa de Sua Magestade e maior esplendor do seu Consorcio que deva sair das sommas fornecidas em c/da dotação extraordinaria entende a Commissão que não pode ser approvada a respectiva verba.

7.^a
Despesa na Sé Patriarchal com o

Ministerio

DA
FAZENDA

Direcção Geral

DA
Thesouraria

2.^a Repartição

Consortio de Sua Magestade a Rainha
a Senhora D. Maria II.

O 89-10,4

Despesas feitas desde 1834 até 1877 com
a excepção da sala para as sessões
reaes de abertura e encerramento da Ca-
mara dos Senhores Deputados.

9.^a

Despesa com a aclamação de Sua Mage-
stade El-Rei o Senhor D. Pedro V.

sendo consideradas festas nacionaes as
cerimonias a que se referem as tres
precedentes aclamações a Commisãõ,
salvo auctorisação especial para a par-
te das respectivas despezas cahida em
prescripção; approva integralmente
as verbas respectivas as que têm os
n.^{os} 7 e 8 e a do n.^o 9 pela quantia de
3.712.600 reis, visto que o saldo de 4.771.878
reis se refere a despezas com o fardaman-
to do pessoal ao serviço da Casa Real
e que por ella se veem ser pagas.

10.^a

Importancia dispendida pela Casa
Real desde 1862 até 1869 com a Com-
pra de diferentes insignias de ordens por-

algumas entregas a estrangeiros, que a Casa Real considera um adeantamento por isso que a concessão de taes mercês precedem sempre razões politicas de mais ou menos elevada significação.

Não tendo sido apresentada a Casa Real a offerença das insignias de que se trata de se sua offerta reputar-se acto de municipalidade régia, não podendo por isso ser abonada pelo Estado a respectiva despesa.

11ª

Despesa feita pela Casa Real com os funeraes de varios membros da Familia Real.

A Commissão entende que deve ser abonada pela quantia apurada de 1:778190 reis conforme a praxe seguida que representa um deslanço de deferencia da Nação para com a Familia Real.

12ª

Aluguel do Palacio da Berrçoata cedido pela Senhora D. Maria II para o serviço do Estado nos termos dos decretos de 9 de Dezembro de 1850 e de 8 de

9
julho de 1853.

13.^a 1014
Renda das Reaes Cavallaricas de Belem cedidas temporariamente por Sua Magestade El-Rei o^o Senhor D. Luiz I para servico do Estado em 14 de Dezembro de 1885.

14.^a
Renda das antigas Cavallaricas do Real Palacio de Belem, na Calçada da Ajuda, cedidas temporariamente para servico do Estado por Sua Magestade El-Rei o^o Senhor D. Pedro V e pelo seu successor o^o Senhor D. Luiz I.

15.^a
Renda de uma parte do Palacio de Mafra cedida em Agosto de 1877 para o servico do Ministerio da Guerra.

16.^a
Renda do Campo das Saleiras cedido para servico do Estado por Sua Magestade El-Rei o^o Senhor D. Luiz I.

A importância das rendas a que se referem as 5 verbas precedentes está bem fixada vistas as formalidades das

respectivas avaliações em tendendo a Commis-
são - que é incontestável, o direito - de Sua
Majestade El-Rei o Senhor D. Carlos, as
que respectam ao período do reinado
do?

Considerando, além d'isto:
Que, da não intervenção dos Monarchas
Successores da Senhora D. Maria II não
pode inferir-se que devessem aceitar
a cedência feita pela mesma Augus-
ta Senhora porquanto as propriedades
de que se trata passaram para elles
sem encargo, como passaram os auti-
gos Heredados para os immediatos que
pessoas sem encargo de quaesquer
transacções feitas sobre esses Heredados.
Que tratando-se do thesouro de liquidar
creditos seus anteriores a 1856 não deve
em boa justiça oppôr-se à liquidacão
dos que são apresentados pela Casa
Real.

Parece a Comissão que fica suf-
ficientemente justificado o direito das
Verbas reclayadas sem que se possa
allegar prescripção a favor da Fa-
zenda e concluindo julga que deve



FAZENDA

Direcção Geral

DA

Thesouraria

2.^a Repartição

10

submeter-se á apreciação do Parlamento a proposta de lei necessaria para se satisfazer á Casa Real o saldo que se apurara das contas entre ha mes. Na Casa e o Thesouro as quaes a Commissão representará rectificadas nos termos do seu parecer se assim lhe for ordenado.

Lisboa, Ministerio dos Negocios da Fazenda
aos 21 de Fevereiro de 1895.

(a) (a) Antonio Emilio Correia de Sá Brandão
Antonio M. P. Carrilho
L. R. Perestello de Vasconcellos

Está conforme.

Segunda Repartição da Direcção Geral da Thesouraria do Ministerio da Fazenda, aos 19 de junho de 1908.